



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
19ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone:
(41)3210-1721 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb19@jfpr.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5012799-
55.2021.4.04.7000/PR**

EMBARGANTE: KENNEL CLUBE DA GRANDE CURITIBA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR

SENTENÇA

Dr. I - RELATÓRIO

Kennel Clube da Grande Curitiba ofereceu estes embargos visando à extinção da Execução Fiscal n. 5048602-36.2020.4.04.7000, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Alegou, em síntese, ser responsável apenas por registro de *pedigrees* de cães de raça. Informou que sua sede fica em um conjunto comercial, no qual não há presença de cães ou qualquer animal de estimação; os serviços lá executados são apenas burocráticos, de entreposto de registro genealógico entre os criadores e a CBKC, que é a associação nacional responsável de fato por tais documentos.

Aduziu também que a Resolução Normativa n. 1177/2017, que estaria em vigor, somente prevê que "poderão" registrar-se no referido Conselho embargado (artigo 2º, inciso II), e não que "deverão". Ou seja o dispositivo confere a faculdade de registrar-se ou não, daí porque cabe a anulação da multa que lhe foi aplicada pelo CRMV/PR.

Recebidos os embargos, o Conselho os impugnou. Alegou que em havendo o desempenho de atividades nas quais se exige registro junto ao CRMV, ele deixa de ser opcional e se torna obrigatório, por força de lei federal. No caso, após fiscalização, aplicou-se a multa porque no estabelecimento da embargante estaria ocorrendo a prática de atividades próprias de profissional médico-veterinário, como a realização de conchectomia. Fez-se menção específica à Lei n. 5.550/68 no auto de infração. A embargante possui inscrição como Sociedade de Registro Genealógico e Exposição de Animais, e a anotação de responsabilidade como Zootecnia está claramente prevista no art. 3º da referida lei.

Houve réplica, sem pedido de produção de provas, vindo os autos conclusos para julgamento (eventos 21/22).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 27 da Lei n. 5.517/68 estabelece a obrigatoriedade de as empresas que exercem atividade afeta à Medicina Veterinária (conforme as atividades previstas nos artigos 5º e 6º) se inscreverem nos quadros do Conselho:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos conselhos de medicina veterinária das regiões onde funcionarem.

Por sua vez, os artigos 5º e 6º estabeleceram as seguintes situações para gerar a necessidade de inscrição:

Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às

indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De outro lado, a Lei n. 6.839/80, que cuida do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, é possível concluir que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Fiscalização subordina-se à natureza do ramo de atividades da empresa, conforme exige, ou não, profissionais cujo registro no Conselho seja indispensável.

No caso, especificamente se observa que a referida fiscalização indicada pelo embargado, em que se teria constatado a atividade de cirurgias, como a conchectomia, foi realizada em 2010. Então, em 2017, foi aplicada a multa pelo Conselho embargado pela ausência de registro e de anotação de responsabilidade técnica, por ser a embargante associação de criadores, de registro genealógico de animais e promoção de exposição de animais (evento 18, PROCADM2, p. 2).

Pois bem, não é razoável que se utilize uma fiscalização realizada em 2010 para amparar uma multa imposta em 2017, na qual não houve efetivamente uma nova verificação se a embargante continuava a praticar cirurgias como a conchectomia (evento 18, PROCADM2, p. 1).

O CRMV/PR também vincula a multa ao previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 5550/68, em que se dispõe sobre a profissão de Zootecnista, abaixo transcrito:

Art. 3º São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

...

d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Essa mesma previsão está também albergada no artigo 6º, alínea "f", da Lei n. 5517/68, que trata do médico veterinário.

Como a indicação da Lei n. 5550/68 está informada no Auto de Multa, de ciência do embargante (evento 18, PROCADM2, p. 3), não há nulidade do título executivo pela ausência da menção a essa lei na CDA, pois não houve prejuízo à parte, que poderia perfeitamente se defender da tanto na esfera administrativa como nestes embargos.

Essa previsão, contudo, advém de interpretação equivocada do embargado. A competência do médico veterinário/zootecnista para os exames necessários à inscrição em Sociedade de Registros Genealógicos é etapa anterior à expedição do referido registro. Não foi demonstrado nos autos

que a embargante pratique esses exames, mas apenas que providencia o respectivo registro quando já demonstradas as condições para tanto.

Assim, ao que tudo indica, se trata de mero ato de publicação/exteriorização de um *status* (pedigree), que o associado da embargante é quem verifica e informa.

A referida exposição de animais, por outro lado, não é contínua/permanente, nem mesmo acontece na empresa, diferentemente do que prevê a alínea "e" do artigo 5º da Lei n. 5517/68, antes transcrito. Ela é esporádica, pois a embargante fomenta a cinofilia (amor aos cães, estudo e desenvolvimento de raças puras) em Curitiba e região, e é filiada à Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC. Promove exposições, nas quais os cães participam de 'desfiles', nos quais são julgados por árbitros treinados para este fim e que vão analisar também a movimentação do cão etc, como se vê no *site* da embargante.¹

Nada há nada que indique ser uma atividade que demande o envolvimento de conhecimentos técnicos específicos em Medicina Veterinária, nos termos descritos nos artigos 5º e 6º da legislação de regência, antes mencionados.

Destarte, não houve violação aos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, visto que se trata de empresa que, embora tenha uma atividade vinculada aos animais, dispensa conhecimento de profissional técnico especializado, o que conduz à desnecessidade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Mencione-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais é determinado pela natureza dos serviços prestados, entendimento este que já se encontra consolidado na jurisprudência, inclusive já foi adotado pelo STJ (REsp 380.318/SC, REsp 461.434/SC e REsp 386.608).

Tratando o presente caso de empresa que tem por finalidade precípua apenas a confecção de registros genealógicos e promoção de eventos com cães, não há como impor a obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho embargado, porquanto não se trata de atividade peculiar à Medicina Veterinária, sendo que o exercício de sua atividade básica muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários.

Finalizo salientado que, se nem mesmo os *Pet-shops* ou empresas que comercializam animais necessitam de registro junto ao Conselho e a presença de responsável técnico da área de medicina veterinária, quanto mais uma associação que apenas confecciona registros genealógicos e promove eventos com animais de raça para difusão da cinofilia.

E, nesse sentido, por analogia, estes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. As atividades desempenhadas pela autora não estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária. 3. A contratação de médico veterinário por empresas que comercializem animais vivos e medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura - MAPA, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico. (TRF4 5005255-29.2020.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/04/2021)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS E VETERINÁRIOS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa executada são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. A ação de embargos à execução fiscal é de natureza constitutiva negativa, limitando-se a desconstituir total ou parcialmente o título executivo. Não se presta, a rigor,

para veiculação de pedidos que extrapolam a discussão acerca do débito objeto da execução, tais como declaração de inexigibilidade de inscrição, de obrigatoriedade de contratar médico veterinário ou de pagar anuidades, devendo este tipo de pretensão ser veiculado em ação de procedimento comum. (TRF4, AC 5010839-93.2019.4.04.7110, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 03/05/2021)

Por consequência, conclui-se que não existe situação que obrigue o embargante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a presença de responsável técnico. Por isso, é inevitável aqui se concluir pela nulidade do título executivo que instrui a inicial da execução fiscal embargada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedentes** os embargos.

Condeno o CRMV-PR ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o dado à causa (evento 12), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC, diante da singeleza da questão e por não ter demandado maior dilação probatória. Este valor deverá ser atualizado pelo IPCA-E desta decisão até seu efetivo pagamento.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazões e remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.


Documento eletrônico assinado por **ANDRE LUIS MEDEIROS JUNG, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012307664v16** e do código CRC **2bffb749**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE LUIS MEDEIROS JUNG

Data e Hora: 24/6/2022, às 18:49:2

1. <http://kennelcuritiba.com/2014/index.php/o->

[kennel.htmlhttp://kennelcuritiba.com/2014/index.php/titulos-e-exposicoes.html](http://kennelcuritiba.com/2014/index.php/titulos-e-exposicoes.html) 

5012799-55.2021.4.04.7000

700012307664 .V16